



LEI MUNICIPAL Nº 766/2019.

PUBLICAÇÃO
Certifico que nesta data foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Belém de Maria, a presente portaria decreto leis e resoluções.
Em 15/12/2019
Secretário

EMENTA: Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial de juros e multas de mora relativos a débitos tributários e/ou não tributários inscritos em dívida ativa e/ou não e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE, o Exmo. Sr. **ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem à matéria, FAZ saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte LEI.

Art. 1º. Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes municipais com débitos tributários e/ou não tributários inscritos em dívida ativa e/ou não, bem como promover a reabilitação fiscal no Município de Belém de Maria/PE.

Art. 2º. As dívidas ativas tributárias e/ou não tributárias poderão ser quitadas com a dispensa dos juros e multas previstos na legislação municipal, observadas as seguintes condições:

I - pagamento à vista de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, com a redução de juros e multas incidentes, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



b) parcelado, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º. Os interessados poderão aderir ao REFIM até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

I - poderão ser parcelados, na forma do *caput* deste artigo, os débitos vencidos até a competência do mês de dezembro de 2018;

II - o disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e/ou inscritos ou não em dívida ativa do Município de Belém de Maria/PE, mesmo em fase de execução fiscal ou extrajudicial já ajuizada;

III - o pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação;

IV - o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, não será acrescido de juros, caso seja quitada na data de vencimento;

V - o atraso no pagamento da prestação mensal implicará no pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso;



VI - ocorrendo o atraso de mais de 3 (três parcelas), será considerada antecipada a dívida, bem como rescindido o parcelamento, retornando a dívida aos valores originais, descontados os valores quitados por ocasião do parcelamento rescindido.

Art. 4º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inc. II, do *caput*, do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º, do art. 165, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 5º. A opção pelo REFIM, que se dá com o pagamento à vista ou com o pagamento da entrada do parcelamento do débito, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários e/ou não tributários nele incluídos.

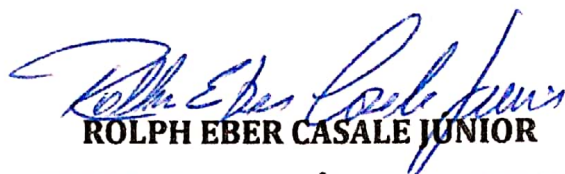
Art. 6º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º. A Procuradoria Geral do Município expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei, bem como elaborará os termos de parcelamento a serem firmados com os interessados no ingresso ao programa.



Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município da Belém de Maria/PE, em quinze (15) de março de dois (02) mil e dezenove (2019).


ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DE BELÉM DE MARIA/PE